



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processo n. 136.081

Edital PP n. 53/2014

Requerente: Arsegui Vigilância Ltda - ME

A requerente, na condição de licitante inabilitada, apresentou recurso administrativo alegando em suma que o pregoeiro permitiu a juntada de declaração de próprio punho, o que fere o princípio da isonomia; contesta ainda a sua inabilitação haja vista que tendo apresentado a declaração simplificada do imposto de renda, atendeu ao disposto no edital, não sendo exigido outros documentos, o que torna irregular sua inabilitação.

É o relatório.

Na referida licitação, o Município objetiva a contratação de serviços de vigilância desarmada e de atendente.

Exigiu-se no envelope das propostas declaração de que a licitante tomou conhecimento das condições locais de onde será executado o objeto (item 5.1.13).

Abertas as propostas, o representante legal da empresa Lince, tendo poderes para tanto, deu a referida declaração de próprio punho, o que foi aceito pelo pregoeiro.

Não se verifica irregularidade na conduta e decisão do pregoeiro, haja vista que se deve observar o princípio da competitividade, possibilitando que o número máximo de empresas participe da licitação, desde que os vícios sejam formais e possam ser sanados.

Tal previsão é contida nos itens 5.8, 5.10 e 5.11 do Edital que deu origem à licitação, pelos quais se prevê que devem ser considerados erros formais aqueles que beneficiem o Município e não acarretem a nulidade do certame, como é o fato da formulação de declaração de próprio punho pelo representante legal da licitante, possibilitando o maior número de competidores para o item, atendendo ao interesse público sem que enseje a nulidade do processo.

Assim, a ausência de documento foi sanada pelo licitante, que com a apresentação da proposta se submeteu às regras e condições do certame licitatório.

Sendo o suposto defeito na documentação da licitante regularizado na própria sessão, atendeu-se ao precedente considerado regular pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.758/2003, no qual destacou aquele órgão que na modalidade de pregão o pregoeiro não deve se ater a meras formalidades, saneando o defeito na própria sessão sem afronta ao



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

disposto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8666/93, possibilitando a ampliação da competitividade, o que preserva o interesse público.

Já no que tange à inabilitação da requerente, tem-se que a mesma, em que pese ter apresentado a declaração de imposto de renda simplificada, de acordo com a análise do contador do Município, não trouxe dados suficientes para comprovação de que tem condições financeiras consideradas boas, atingindo os índices previstos no edital.

Em que pese se preveja a apresentação do referido documento ao invés do balanço, não há menção quanto à dispensa da comprovação da liquidez da empresa.

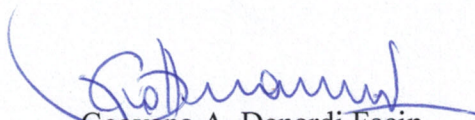
Considera-se tal comprovação de fundamental importância na medida em que a contratação é basicamente de prestação de serviços, não podendo o Município ser responsabilizado pelo descumprimento das obrigações com os funcionários contratados para tanto, motivo pelo qual é indispensável a comprovação da solidez da contratada e da capacidade da mesma adimplir suas obrigações.

Tal comprovação não foi apresentada pela requerente que não juntou qualquer documento capaz de demonstrar que atinge os índices mínimos para sua habilitação, já que não há dispensa do Edital para tanto.

Diante disso, sugere-se o recebimento do presente recurso, e no mérito, que o mesmo seja julgado improcedente.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 03 de novembro de 2014.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785

Acato o parecer jurídico e determino o prosseguimento da instrução do presente processo.
04/11/2014


Celso Felipe Bordin
Secretário de Gestão Administrativa
Prefeitura de Joaçaba